



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI NA SESSÃO DO
DIA 02/10/02
11-20 27/09/2002 000715 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 035

DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a inclusa Proposta de Lei, que dispõe sobre "a concessão de Parcelamento, Anistia e Remissão de débitos fiscais", buscando autorização legislativa para implantação de uma política fiscal visando basicamente o saneamento da dívida ativa do Estado; a recuperação fiscal dos contribuintes faltosos e; por conseguinte, a extinção dos litígios administrativos e judiciais contra o Estado na área tributária.

São inúmeros aspectos que permitem a conclusão pela necessidade da aprovação das medidas ora propostas. Em primeiro lugar, a concessão de parcelamento de dívida tributária ou o pagamento do tributo com redução parcial ou total das multas para todos os créditos tributários, inclusive daqueles que se encontram em discussão nas esferas administrativa e judicial, oportunizará ao contribuinte de redimir-se do seu erro, reparando o dano cometido ao erário público. Certamente, ofertada essa oportunidade aos contribuintes, seria carreada uma elevada soma aos cofres estaduais. Em consequência, teríamos centenas ou milhares de processos liquidados com o que ficariam desafogados o Poder Judiciário e o órgão administrativo incumbido do julgamento na área administrativa.

Por outro lado, a proposta visa também permitir que as empresas regularizem suas situações perante o fisco e, assim, possam se manter no mercado em condições de competitividade, possibilitando-lhes, ainda, o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda, cuja circulação financeira decorrente proporcionará a expansão do volume de arrecadação normal dos tributos.

Quanto à Remissão formulada no Anteprojeto de Lei - instituto que extingue a exigibilidade do crédito tributário, operando-se mediante o perdão da dívida - foi esta inspirada no permissivo do Código Tributário Nacional (art.172, III), tomando-se como parâmetro a diminuta importância do crédito tributário que não cobre nem os gastos operacionais com o processo de sua cobrança, isto é, os custos dos recursos humanos e materiais são maiores que a importância a ser cobrada. Por causa disso, é recomendável o cancelamento de créditos dessa natureza.

Nestas condições, peço que seja o texto proposto lavado ao exame dessa Assembléia Legislativa.

Respeitosamente,


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
Agora nós vamos cuidar de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 047 /02

DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a concessão de Parcelamento, Anistia e Remissão de débitos fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos fiscais relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos integralmente ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

§ 1º O prazo máximo para o recolhimento integral do débito com os benefícios desta Lei tem termino em 27 de dezembro de 2002.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, ocorrendo pagamento integral do débito até 29 de novembro de 2002, o mesmo poderá ser recolhido com desconto de 10% (dez por cento) do valor original do tributo.

§ 3º Os débito fiscais de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de abril de 2002 poderão ser liquidados com dispensa de juros e atualização monetária e dos seguintes descontos:

I – no recolhimento integral da penalidade, dispensa de 80% (oitenta por cento), do valor original da multa, desde que recolhidos até 27 de dezembro de 2002;

II – no recolhimento parcelado, dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor original da multa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos débitos fiscais objetos de anterior parcelamento, relativamente ao saldo remanescente, bem como aos débitos espontaneamente declarados até 31 de outubro de 2002, referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 5º No pagamento de débito em fase de cobrança judicial, além dos benefícios previstos neste artigo, ficam dispensados os valores correspondentes a honorários advocatícios de qualquer natureza.



GOVERNO DE RORAIMA
Agora nós vamos cuidar de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça da Catedral Cívica - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

11:28 27/09/2002 088715 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação – ITCD – vencidos até 31 de dezembro de 2001, desde que pagos em até 10 (dez) parcelas, não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

Art. 2º O débito fiscal objeto do parcelamento:

I – sujeitar-se-á

a) que o pedido seja protocolizado até 27 de dezembro de 2002;

b) atualização das parcelas na forma prevista na legislação do imposto, e a juros correspondente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não cumulativos;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas fixadas pela Secretaria de Fazenda, que não poderão ser inferiores ao valor de uma UFERR vigente no mês do pedido.

Art. 3º O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º Importa em revogação do parcelamento a inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, e em exigência do saldo devedor remanescente, prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente para as parcelas pagas.

Art. 5º Ao parcelamento instituído por esta Lei aplicam-se as disposições do Capítulo IX, do Título I, do Livro I, do Decreto nº 4.335 – E, de 03.08.01, que dispõe sobre a regulamentação do ICMS neste Estado, naquilo que com ela não conflitar.

Art. 6º Ficam extintos, por remissão, os débitos fiscais, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, com valores correspondentes até 10 (dez) UFERR's na data da publicação desta Lei, constituídos até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único – Havendo mais de um débito em condições de remissão em nome de um mesmo contribuinte fica vedada a soma dos débitos com o fim de excluí-los dos benefícios deste artigo.





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado

